



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900009/2008-86
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1802-000.141 – 2ª Turma Especial**
Data 5 de fevereiro de 2013
Assunto PERDCOMP
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da conselheira relatora.

(Documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes os conselheiros: Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.26) que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 7.261,75, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurada no 1º trimestre do ano-calendário 1999.

2. *Através do despacho de fls. 06109, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal no Recife — DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito da CSLL, em face do que não homologou a compensação declarada.*

3. *A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/14), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ajustando os débitos. Argúi que a falha nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-30.641, de 4 de agosto de 2010 (fls.51/53), cientificado ao interessado em 2/5/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.51):

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 11/5/2011, alegando, em síntese, que:

- a existência do pagamento a maior é constatada pela verificação da DIPJ retificadora apresentada pela empresa;
- ocorreu, apenas uma falha de procedimento da empresa em não retificar a DCTF onde constava a informação do débito cuja DIPJ foi retificada, e que, tal erro de procedimento não anula a existência do crédito, vez que este decorre da realização de pagamento a maior de CSLL no ano de 1999;
- em relação ao crédito de CSLL, de 1999, na DIPJ original a empresa não realizou a dedução relativa a 1/3 da COFINS efetivamente paga, do valor a pagar da CSLL, no período de

fevereiro a dezembro de 1999, conforme permitia o art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.718/198. Assim, mediante a retificação da referida DIPJ, foi incluída a referida dedução que, em consequência, reduziu o valor da CSLL a pagar e gerou o crédito utilizado no PER/DCOMP;

- a DIPJ retificadora foi corretamente apresentada à Receita Federal antes da entrega da declaração de compensação e, nesta, consta o correto valor de retenções na fonte e compensações de COFINS que poderão ser confirmados pela própria Delegacia em seus sistemas informatizados;

- para facilitar a análise e apresentação do recurso, apresenta uma planilha demonstrativa dos valores do IRPJ e CSLL devidos em relação a cada DCOMP a fim de demonstrar, em cada período de apuração os valores dos créditos relativos a pagamentos a maior.

Após considerações feitas, requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (fl.15) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1999 para que se verifique o real saldo a pagar da CSLL relativa ao 1º trimestre de 1999.

O recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2000 na qual consta à fl.22, o saldo da CSLL a pagar no valor de R\$ 1.254,26 referente ao 1º trimestre de 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para comprovar à luz da DIPJ/2000, escrituração contábil/fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar da CSLL apurada pelo contribuinte relativa ao 1º trimestre de 1999.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10480.900009/2008-86
Resolução nº **1802-000.141**

S1-TE02
Fl. 88

CÓPIA

Voto Conselheira Ester Marques Lins de Sousa O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (fl.40) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1997 para que se verifique o real o saldo a pagar do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/98 na qual consta à fl.89, o saldo do IRPJ a pagar no valor de R\$ 10.034,92 referente ao 4º trimestre de 1997.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, para comprovar à luz da DIPJ/98, escrituração contábil e fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar do IRPJ apurado pelo contribuinte relativo ao 4º trimestre de 1997.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência à recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa